



DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Resolução nº. 03/2016 – DPGE

**Regulamenta a conversão em pecúnia da Licença-Prêmio de que trata a Lei Complementar Estadual nº 11.795, de 22 de maio de 2002, referente aos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul.**

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 134, §2º, da Constituição Federal de 1988 e o art. 121, §1º, da Constituição Estadual de 1989;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto Estadual nº 52.397, de 12 de junho de 2015, que regulamenta a fruição e a conversão em pecúnia da licença-prêmio no âmbito do Poder Executivo estadual;

**CONSIDERANDO** que as demais instituições autônomas já regulamentaram a fruição e a conversão em pecúnia da licença-prêmio no âmbito do Poder Executivo estadual;

**CONSIDERANDO** o princípio constitucional da simetria entre as instituições, reconhecido pela Emenda Constitucional nº 80/2014;

**CONSIDERANDO** a existência de diversas ações judiciais e de pedidos administrativos em que Defensores(as) Públicos(as) aposentados(as) e exonerados(as) postulam a conversão em pecúnia de licenças-prêmio não fruídas nem convertidas em tempo de serviço enquanto estavam em atividade;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência consolidada sobre a matéria, condenando o Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento de indenização referente à licença-prêmio não gozada nem convertida em tempo de serviço quando estava o(a) Defensor(a) Público(a) em atividade;

**CONSIDERANDO** a observância dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, economicidade e da eficiência;

**CONSIDERANDO** que a composição administrativa é forma efetiva de solução de conflitos;

**RESOLVE** editar a seguinte RESOLUÇÃO:

**Art. 1º** - Fica regulamentada a conversão em pecúnia da Licença-Prêmio de que trata a Lei Complementar Estadual nº 11.795, de 22 de maio de 2002, referente aos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 2º** - A conversão em pecúnia da Licença-Prêmio de que trata a Lei Complementar Estadual nº 11.795, de 22 de maio de 2002, já adquirida e não usufruída nem convertida em tempo de serviço, fica autorizada para as situações de rompimento do vínculo funcional decorrentes de aposentadoria, exoneração ou falecimento.

§ 1º - O(a) Defensor(a) Público(a) interessado(a) terá o prazo de 05 (cinco) anos para requerer a conversão em pecúnia prevista no "caput" deste artigo a contar do ato de aposentadoria, da exoneração ou do falecimento, após o que se considerará prescrito o pedido com base no art. 1º do Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.



DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º - O pedido será efetuado junto à Defensoria Pública-Geral do Estado, que o autuará em expediente administrativo próprio e verificará o preenchimento dos requisitos para a concessão da indenização.

§ 3º - Em não havendo ação judicial movida pelo(a) requerente referente à conversão de que trata o "caput", ou em sendo comprovada por certidão judicial a homologação da desistência da ação de conhecimento ou da renúncia ao título executivo, o expediente deve ser enviado à Diretoria de Finanças e Contratos, para pagamento.

§ 4º - Em não fazendo o(a) Defensor(a) Público(a) jus à conversão em pecúnia, inclusive pela prescrição ou em razão da existência de ação judicial, exceto se comprovada por certidão judicial a homologação da desistência do processo de conhecimento ou da renúncia ao título executivo, o pedido será indeferido, dando-se ciência ao interessado.

§ 5º - A indenização de que trata este artigo corresponderá ao total dos meses de licença não usufruídos e será calculada com base na última remuneração integral do(a) Defensor(a) Público(a) em atividade, excluídas as parcelas de caráter transitório ou eventual, sendo o montante atualizado pela Taxa Referencial até o efetivo pagamento, que ocorrerá em:

I - seis parcelas mensais para os valores até R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

II - doze parcelas mensais, para as quantias de R\$ 6.000,01 (seis mil reais e um centavo) a R\$ 12.000,00 (doze mil reais);

III - dezoito parcelas mensais, para as quantias de R\$ 12.000,01 (doze mil reais e um centavo) a R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais);

IV - trinta e seis parcelas mensais para os valores de R\$ 32.000,01 (trinta e dois mil reais e um centavo) a R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais); e

V - sessenta parcelas mensais para as quantias acima de R\$ 95.000,01 (noventa e cinco mil reais e um centavo).

§ 6º - Não haverá incidência de contribuição previdenciária, da contribuição ao IPESAÚDE nem imposto de renda sobre os valores pagos.

§ 7º - O pagamento da indenização de que trata este artigo será comunicado à Diretoria de Recursos Humanos, para registro nos assentamentos funcionais referentes às Licenças-Prêmio a informação da conversão em pecúnia.

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se.  
Registre-se.  
Publique-se.

Porto Alegre, 28 de janeiro de 2016.

  
**NILTON LEONEL ARNECKE MARIA,**  
Defensor Público-Geral do Estado.

PUBLICADO no  
DOE de 04 / 02 / 16  
Pág. n.º 05